

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça autorizou as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inserções	Anulações	Autorizações ministeriais
Despesa ordinária							
4.º	205.º	1		Bens duradouros: material de aquartelamento e alojamento	—\$—	500\$00	(a)
	208.º	6		Despesas gerais de funcionamento: encargos com a saúde	500\$00	—\$—	(a)
	211.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . .	260 300\$00	108 000\$00	(b)
	228.º			Gratificações certas e permanentes	50 000\$00	—\$—	(b)
	306.º	3		Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	—\$—	15 000\$00	(a)
		5		Bens não duradouros: outros bens não duradouros	15 000\$00	—\$—	(a)
	399.º	1		Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	—\$—	12 000\$00	(a)
	352.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . .	—\$—	7 170\$60	(b)
	395.º			Deslocações	3 200\$00	—\$—	(b)
	396.º			Telefones individuais	2 092\$00	—\$—	(b)
	397.º			Alimentação e alojamento — Em espécie	1 878\$60	—\$—	(b)
	399.º	1		Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	12 000\$00	—\$—	(a)
6.º	564.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . .	—\$—	382 300\$00	(b)
	572.º	1		Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	180 000\$00	—\$—	(b)
					524 970\$60	524 970\$60	

(a) Despacho de 26 de Maio de 1972.

(b) Idem. Acordo prévio em despacho de 29 de Maio de 1972.

São alteradas as rubricas abaixo descritas:

Capítulo 4.º, artigo 211.º, n.º 1), alínea 1 «... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei» (a):

31 preceptores de 3.ª classe ⁽³⁾	—\$—	—\$—
	34 800\$00	962 800\$00
	—\$—	—\$—

Capítulo 4.º, artigo 211.º, n.º 1), alínea 2 «... Vencimentos: pessoal contratado não pertencente aos quadros» (a) 202 300\$00

Capítulo 4.º, artigo 228.º «Gratificações certas e permanentes» (a):

9 directores de estabelecimentos prisionais regionais a 18 000\$ ⁽³⁾	102 000\$00
9 médicos de estabelecimentos prisionais regionais a 12 000\$ ⁽³⁾	68 000\$00

Insera-se na separata (II) a nota ⁽³⁾, com a seguinte redacção (a):

⁽³⁾ Inclui abonos apenas para quatro meses em relação a cinco unidades.

(a) Despacho de 26 de Maio de 1972. Acordo prévio em despacho de 29 de Maio de 1972.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Maio de 1972. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 338/72

de 14 de Junho

Tendo em conta o facto de em Angola e Moçambique estarem em vigor diplomas que regulamentaram o Decreto-Lei n.º 478/71, visando especialmente a situação das respectivas balanças de pagamentos;

Não obstante em qualquer das províncias de governo simples não ocorrer situação semelhante, mas tendo em vista a necessidade de uniformizar em todas as províncias certos trâmites relativos às operações sobre mercadorias;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 478/71:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Constituição, o seguinte:

1.º Nas províncias de governo simples as operações de importação, exportação e reexportação de mercadorias com

outros territórios nacionais estão sujeitas a registo prévio, da mesma forma que vem sucedendo em relação a idênticas operações com o estrangeiro.

2.º São isentos de registo prévio os separados de bagagem, bem como a importação, exportação e reexportação de mercadorias cujo valor não exceda 2500\$.

3.º Os Governadores das províncias referidas no n.º 1.º, sob parecer da autoridade cambial e dos serviços ou entidades licenciadoras, podem reduzir o valor referido no número anterior e determinar a sujeição a registo prévio das operações abrangidas na parte final do mesmo número.

4.º A emissão dos boletins de registo prévio e os trâmites formais com vista à liquidação das operações continuam a processar-se da mesma forma, quer se trate de operações com o estrangeiro, quer com os territórios nacionais.

5.º Os exemplares A e B destinam-se às alfândegas que devem proceder aos despachos, o C à autoridade cambial, o D, o E e o F aos requerentes e o G aos serviços ou entidades emittentes.